GENERALI TRANQUILIDADE

ACIDENTES PESSOAIS
EMPLOYEE BENEFITS

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO

ACIDENTES PESSOAIS EMPLOYEE BENEFITS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por:

a) **Segurador**: A Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador;

b) **Tomador do Seguro**: Entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;

c) **Pessoa Segura**: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja vida ou integridade física se segura;

d) **Beneficiário**: Pessoa singular ou coletiva a favor de quem revertem as prestações a cargo do Segurador decorrentes do presente Contrato;

e) **Seguro Individual**:

   i. Seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

   ii. Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas;

f) **Seguro de Grupo**: Seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;

g) **Seguro de Grupo Contributivo**: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;

h) **Seguro de Grupo Não Contributivo**: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

i) **Acidente**: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

Public

j) **Sinistro**: Evento ou série de eventos suscetíveis de fazer funcionar alguma das garantias da apólice;

k) **Invalidez Permanente**: Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa;

l) **Tabela de Incapacidades**: Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor no ordenamento jurídico português;

m) **Franquia**: Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares;

n) **Apólice**: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;

o) **Condições Gerais**: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

p) **Condições Especiais**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

q) **Condições Particulares**: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;

r) **Espécimen**: Documento elaborado pelo Segurador e fornecido pelo Tomador do Seguro às Pessoas Seguras no qual se informam os respetivos direitos e obrigações;

s) **Ata Adicional**: Documento que titula uma alteração da Apólice;

t) **Prémio**: Valor pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

Cláusula 2.ª - **Objeto do Contrato e Âmbito da Garantia**

1. **Pelo presente Contrato, o Segurador garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais e/ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro. As coberturas que podem ser contratadas são as seguintes:**

   a) **Morte ou Invalidez Permanente;**

   b) **Saúde Mental;**

   c) **Nutrição e Saúde;**

   d) **Casa e Família;**

   e) **Trabalho Remoto.**

2. De acordo com o definido nas Condições Particulares, o presente Contrato poder-se-á aplicar em relação aos acidentes que resultem de Risco Extraprofissional, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional.

3. Ficarão exclusivamente garantidos por esta Apólice os acidentes que a Pessoa Segura possa ser vítima, em consequência de qualquer atividade que não se relacione com o exercício da

Public

sua profissão e não esteja coberta por um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho, ou que não seja suscetível de ficar garantido ao abrigo deste tipo de contrato.

Cláusula 3.ª - **Funcionamento das Coberturas**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o funcionamento das coberturas ficará condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

a) **Em relação à cobertura de Morte, o capital só será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;**

b) **A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a catorze (14) anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;**

c) **O capital garantido ao abrigo da cobertura de Invalidez permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;**

d) **Os capitais seguros ao abrigo da cobertura de Morte ou invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**

Cláusula 4.ª - **Exclusões Relativas**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato não garantirá os acidentes resultantes de:

a) **Prática desportiva federada ou associativa e respetivos treinos;**

b) **Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, voo em asa delta e ultraleves, BTT, bungee jumping, escalada, espeleologia, kite surf, montanhismo, parapente, rafting, rappel, rugby, esqui náutico, slide, surf, body board e windsurf;**

c) **Pilotagem de aeronaves;**

d) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;**

e) **Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e atos de terrorismo, tal como tipificados na legislação penal;**

f) **Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro (ATV).**

Public

Cláusula 5.ª - **Exclusões Absolutas**

1. **Ao abrigo do presente Contrato ficarão sempre excluídos os sinistros que resultem de:**
   a) **Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gr. por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;**
   b) **Ações ou omissões criminosas da Pessoa Segura;**
   c) **Ações ou omissões negligentes da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave;**
   d) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**
   e) **Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão, quando o contrato garantir os riscos profissionais;**
   f) **Apostas e desafios;**
   g) **Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;**
   h) **Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;**
   i) **Ações praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;**
   j) **Ações praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis qualquer das pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) sobre a Pessoa Segura.**
2. **Para além do disposto no n.º 1, o presente Contrato não garantirá igualmente as consequências de sinistros que se traduzam em:**
   a) **Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;**
   b) **Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**
   c) **Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;**
   d) **Síndroma de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);**
   e) **Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo à Pessoa Segura;**
   f) **Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco que são consequência direta do acidente garantido pelo contrato.**
3. **Não ficam ainda garantidos acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**

Public

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

Cláusula 6.ª - **Formação do Contrato**

1. **O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta e declaração individual nos seguros de grupo, nas quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nas Cláusulas 9.ª e 10.ª.**
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de **Seguro Individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de receção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, o Segurador não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

   O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da receção da proposta pelo Segurador, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.
4. Nos contratos de **Seguro de Grupo**, a menos que outra data seja acordada entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte do Segurador.

Cláusula 7.ª - **Efeitos do Contrato**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 8.ª - **Consolidação do Contrato**

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

Public

Cláusula 9.ª - **Omissões ou Inexatidões Dolosas do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
2. **Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

Cláusula 10.ª - **Omissões ou Inexatidões Negligentes do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode:**
   a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura se pronunciar;**
   b) **Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:**
   a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**
   b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

Public

Cláusula 11.ª - **Agravamento do Risco**

1. **O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura devem participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
2. **Para efeitos do número anterior, consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:**
   a) **Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como, alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;**
   b) **A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação da indicada ao Segurador;**
   c) **A mudança de residência permanente da Pessoa Segura.**
3. **Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, o Segurador poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

   Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
4. **Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**
5. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
   a) **Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
   b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
   c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
   d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

Public

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

Cláusula 12.ª - **Duração do Contrato**

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado seguro temporário ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos na Cláusula 13.ª.

Cláusula 13.ª - **Denúncia do Contrato**

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. **O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

Cláusula 14.ª - **Livre Resolução**

1. **Quando o contrato for celebrado por uma duração igual ou superior a seis (6) meses, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, dispõe de um prazo de trinta (30) dias a contar da receção da Apólice para poder resolver o contrato sem invocar justa causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
2. **O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes que tenham de constar da apólice.**
3. **A resolução do contrato nos termos acima definidos deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
4. **A resolução do contrato nos termos acima definidos tem efeito retroativo, tendo, porém, o Segurador direito ao:**
   a) **Valor do Prémio relativo ao período já decorrido, na medida em que tenha suportado o risco;**
   b) **Montante das despesas razoáveis que o Segurador tenha efetuado com exames médicos sempre que esses valores sejam imputados contratualmente ao Tomador do Seguro.**

Public

Cláusula 15.ª - **Resolução do Contrato**

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
   a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
      - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**

   b) **Em relação ao Segurador:**
      - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto na Cláusula 19.ª;**
      - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
      - **A omissão ou inexatidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
      - **O agravamento do risco, conforme previsto na Cláusula 11.ª;**
      - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**
4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
5. **Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.**

Cláusula 16.ª - **Caducidade do Contrato**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão:

a) **Na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, nos contratos de seguro de grupo;**

b) **No termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar a idade prevista nas Condições Particulares.**

Public

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

Cláusula 17.ª - **Capital Seguro**

1. A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.
2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

Cláusula 18.ª - **Pagamento dos Prémios**

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. O Segurador avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

Cláusula 19.ª - **Falta de Pagamento dos Prémios**

1. Quando o prémio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o

Public

contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.

4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações das Partes

Cláusula 20.ª - **Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário em caso de Acidente**

Em caso de acidente garantido ao abrigo deste Contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou Beneficiário deverão:

a) **Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**

b) **Participar o acidente ao Segurador, por meio idóneo, no prazo de oito (8) dias a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;**

c) **Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente que sejam do seu conhecimento;**

d) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez permanente;**

e) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se aos exames efetuados por um médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;**

f) **Cumprir todas as prescrições médicas;**

g) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez permanente eventualmente constatada;**

h) **Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidos pelo contrato;**

i) **Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviado ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da**

Public

morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

Cláusula 21.ª - **Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário**

O não respeito dos deveres consagrados nas cláusulas anteriores por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, concede ao Segurador o direito de lhes exigir o valor correspondente ao agravamento da indemnização a pagar motivado pelo incumprimento.

Cláusula 22.ª - **Obrigação de informar nos Seguros de Grupo**

1. Para além das obrigações referidas na cláusula anterior, nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com espécimen facultado pelo Segurador.
2. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

Cláusula 23.ª - **Perda do Direito à Indemnização**

A Pessoa Segura e/ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

Cláusula 24.ª - **Obrigações do Segurador**

1. Constituem obrigações do Segurador:
   a) Informar o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações a cargo do Segurador que possam influir na formação da vontade destes últimos em manter em vigor o contrato de seguro;
   b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
   c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente/sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações/indemnizações a que se obriga nos termos deste Contrato;
   d) Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior;
   e) As indemnizações devidas pelo Segurador serão efetuadas em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira, a conversão

Public

para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento;

f) O incumprimento dos deveres acima indicados a cargo do Segurador determina para este a obrigação de responder pelos eventuais agravamentos nos danos daí resultantes ou, quando o valor da indemnização já tiver sido apurado, a obrigação de responder pelos respetivos juros de mora.

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula 25.ª - **Contratos de Seguro de Grupo**

Aos contratos de seguros de grupo aplicam-se as regras e procedimentos definidos nas presentes Condições Gerais e Condições Especiais aplicáveis bem como nas Condições Particulares, devendo ainda constar no espécimen, a facultar ao Tomador do Seguro, os seguintes elementos:

a) Direitos e obrigações das Pessoas Seguras;

b) Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;

c) Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Cláusula 26.ª - **Alterações do Beneficiário**

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista a aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

Public

Cláusula 27.ª - **Coexistência de Contratos**

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverão participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

Cláusula 28.ª - **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

Cláusula 29.ª - **Sub-Rogação**

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada, abstendo-se aquela de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

Cláusula 30.ª - **Gestão de Reclamações**

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Cláusula 31.ª - **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

Public

Cláusula 32.ª - **Âmbito Territorial**

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, o presente Contrato produz efeitos, em relação a qualquer evento garantido pela presente Apólice, em qualquer parte do mundo.

Cláusula 33.ª - **Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo**

1. **O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**
2. **Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
3. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

Cláusula 34.ª - **Exclusão de Doenças Transmissíveis**

1. **A presente Cláusula tem natureza interpretativa.**
2. **Para efeitos da presente Cláusula, consideram-se os seguintes conceitos e definições:**
   a) **Doença Transmissível: qualquer doença que possa ser transmitida entre organismos por meio de qualquer substância ou agente, onde:**
      i. **a substância ou agente inclui (mas não se limitando) um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e**
      ii. **o método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui (mas não se limitando) a transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e**
      iii. **a doença, substância ou agente é suscetível de poder causar danos à saúde ou bem-estar humanos ou poder causar danos, deterioração, perda de valor comercial, perda de uso ou limitação ao direito de propriedade.**
   b) **Interrupção ou Redução da Atividade: a interrupção ou redução da atividade normal do Segurado, a interrupção de negócios, ou a perda de mercados por factos alheios ao Segurado, e outras perdas consequenciais.**

Public

3. **Estão excluídas do Contrato quaisquer perdas, diretas ou indiretas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, assim como perdas pecuniárias resultantes da interrupção ou redução da atividade do Segurado, quando causadas por:**

   a) **Doenças transmissíveis, assim como os receios ou ameaças, (seja real ou percecionada como tal) relacionadas com aquelas doenças;**

   b) **Suspensão ou encerramento de atividade, determinadas por autoridade competente, com o objetivo de reduzir ou limitar a propagação de doenças transmissíveis;**

   c) **A combinação de ambas as causas acima previstas.**

Public

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares aplicar-se-ão ao contrato de seguro de Acidentes Pessoais as seguintes Condições Especiais:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Cláusula 1.ª – **Âmbito das Garantias**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de **indemnizações por Morte ou Invalidez permanente, total ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pela Apólice.**

De acordo com o previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, e em função do estabelecido nas Condições Particulares, a presente Condição Especial poderá garantir os riscos de Morte ou de Invalidez permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.

Cláusula 2.ª – **Morte**

1. **Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará aos Beneficiários para o efeito expressamente designados na Apólice o capital seguro, bem como, quando previsto nas Condições Particulares, a renda mensal acordada.**
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro, bem como a renda mensal quando houver lugar ao pagamento da mesma, serão atribuídos segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.
3. Se algum dos Beneficiários da prestação em renda vier a falecer na constância do pagamento, o valor das rendas vincendas será pago por uma só vez e em conjunto aos seus herdeiros.

Cláusula 3.ª – **Invalidez Permanente**

1. **Ocorrendo a invalidez permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará o montante correspondente à aplicação da percentagem de desvalorização sofrida pela Pessoa Segura, ao capital seguro.**
2. **O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado, de acordo com o previsto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em caso de sinistro enquadrável no risco Extraprofissional. Para efeitos da presente garantia os pontos considerados nesta tabela são convertidos em igual percentagem.**
3. **O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito diretamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor de idade não emancipado.**
4. **Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte das tabelas de desvalorizações previstas no n.º 2.**

Public

5. **Salvo convenção expressa em contrário, se a desvalorização ou a soma de desvalorizações for superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para a presente garantia.**

Cláusula 4.ª – **Não Cumulação de Capitais Seguros**

Quando os riscos de Morte e de Invalidez permanente forem garantidos em simultâneo, os respetivos capitais seguros não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

SAÚDE MENTAL

Cláusula 1.ª - **Definições**

Equipa Clínica: equipa de profissionais de saúde, designadamente psicólogos e psiquiatras.

Cláusula 2.ª - **Âmbito da Garantia**

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, mediante solicitação da Pessoa Segura, é prestado o apoio e aconselhamento realizado em dias úteis, por uma equipa clínica através de vídeo consulta, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.
2. As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Segurador responsável pela interpretação das mesmas.

   O apoio clínico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.
3. Quando a situação clínica da Pessoa Segura inviabilize ou desaconselhe o seu acompanhamento por vídeo consulta, a mesma será aconselhada a recorrer a um acompanhamento clínico presencial.
4. Esta garantia prevê:
   a) Avaliação inicial, após solicitação da Pessoa Segura;
   b) Aconselhamento clínico prestado por Psiquiatras e Psicólogos, conforme a necessidade e preferência da Pessoa Segura;
   c) Continuidade terapêutica com manutenção da equipa clínica;
   d) Formulação e acompanhamento conjunto do processo clínico por psiquiatra e psicólogo;
   e) Oferta psicoterapêutica diversa: cognitivo-comportamental, sistémica ou *mindfulness*.
5. O Segurador não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

   A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

Public

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão garantidos:

a) **Cuidados médicos presenciais ou outras ações que embora necessárias ao estado clínico da Pessoa Segura, não estejam previstas nesta garantia;**

b) **Danos por atrasos ou dificuldades no acesso a este serviço, em consequência de irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida;**

c) **Consequências de atraso ou negligência imputáveis à Pessoa Segura, bem como as consequências de informação deficiente, incorreta ou inexata por ela prestada ou por terceiros sob as suas instruções;**

d) **Consequências do não cumprimento, por parte da Pessoa Segura, das indicações fornecidas através do serviço.**

NUTRIÇÃO E SAÚDE

Cláusula 1.ª - **Definições**

Definições relativas à presente Condição Especial:

a) **Acidente**: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte;

b) **Doença**: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

c) **Domicílio**: Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Condição Especial, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

d) **Local de Trabalho**: o local em que o trabalhador exerce a sua atividade laboral quer seja presencialmente ou em regime de teletrabalho estando direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do Tomador do Seguro. Na modalidade de Teletrabalho, será considerado como local de trabalho o domicílio do trabalhador;

e) **Pessoa Segura**: A pessoa ou pessoas no interesse das quais a garantia é contratada, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Condição Especial. Para este efeito da presente Apólice, são elegíveis como Pessoas Seguras as pessoas singulares com vínculo laboral estável com o Tomador do Seguro e, quando expressamente previsto na apólice, os respetivos agregados familiares;

f) **Médico Online**: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

g) **Sinistro**: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza como consequência direta uma situação de dificuldade relacionada com o seu estado físico que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediata e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias desta Condição Especial, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

Public

Cláusula 2.ª - **Garantias**

Até aos Limites de Capital fixados na Cláusula 4.ª desta Condição Especial, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. **Consulta Médica Online**

   Em consequência de um Sinistro (doença ou acidente) e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

   As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

   O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

   A Pessoa Segura, será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.

   O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

2. **Envio de medicamentos ao Local de Trabalho**

   No seguimento de uma consulta Médica Online ao abrigo da presente Apólice e de acordo com a orientação médica, o Serviço de Assistência organizará e suportará o envio de medicamentos ao Local de Trabalho, ficando o custo dos mesmos a cargo da Pessoa Segura.

   A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00.

3. **Recolha de análises no Local de Trabalho**

   No seguimento de uma consulta Médica Online ao abrigo da presente Apólice e de acordo com a orientação médica, o Serviço de Assistência, mediante solicitação da Pessoa Segura, organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado na Apólice, o envio de profissionais qualificados ao seu Local de Trabalho, para efetuar o serviço de colheita de sangue e urina para realização de análises, e posterior envio dos resultados.

   O custo das análises ficará a cargo da Pessoa Segura.

   A marcação do serviço deverá ser efetuada com uma antecedência mínima de 24horas.

4. **Workshop de alimentação saudável**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites Capital fixados um workshop de alimentação saudável, com disponibilização de receitas.

   A presente garantia poderá ser solicitada, mediante agendamento, entre as 07:00 e as 21:00, em dias úteis e terá duração aproximada de 50 m.

5. **Consulta Nutrição Online**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará uma vídeo consulta com especialistas em nutrição e dietética para esclarecimento de dúvidas ou elaboração de um plano de alimentação saudável adequado às necessidades da Pessoa, nas

Public

condições que sejam compatíveis com as regras da profissão, devendo a Pessoa Segura suportar o copagamento previsto nos Limites de Capital.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00, em dias úteis e terá duração aproximada de 30 m.

6. **Aconselhamento com Personal Trainer**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, uma vídeo consulta com profissionais qualificados para elaboração de um plano de treino de exercício físico adaptado à condição física, idade e objetivos da Pessoa Segura.

   A presente garantia poderá ser solicitada entre as 07:00 e as 21:00, em dias úteis e terá duração aproximada de 30 m.

Cláusula 3.ª - **Âmbito Territorial**

As coberturas desta Condição Especial são válidas em Portugal.

Cláusula 4.ª - **Limites de capital**

GARANTIAS	LIMITES APLICÁVEIS por sinistro / Pessoa Segura
Consulta Médica Online	Ilimitado
Envio de medicamentos ao Local de Trabalho	Transporte: Ilimitado Medicamentos a cargo da Pessoa Segura
Recolha de análises no Local de Trabalho	1 serviço / anuidade Custo das análises a cargo da Pessoa Segura
Workshop de alimentação saudável	1 serviço / anuidade
Consulta Nutrição Online	5 consultas / anuidade
Aconselhamento com Personal Trainer	4 sessões / anuidade

Cláusula 5.ª - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, ao abrigo da presente Condição Especial ficarão sempre excluídos:

a) **Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;**

b) **Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;**

c) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**

d) **Todas as despesas relativas a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**

e) **Os Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**

f) **As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS;**

g) **Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**

h) **Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares.**

Cláusula 6.ª - **Caducidade**

Em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Cessação do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurado que tiver determinado a inclusão na Apólice;

b) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;

c) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro.

Cláusula 7.ª - **Sub-Rogação**

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Public

CASA E FAMÍLIA

Cláusula 1.ª - **Definições**

Definições relativas à presente Condição Especial:

a) **Agregado Familiar**: Conjunto das pessoas constituído pelo Participante ou Pessoa segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, os ascendentes e sogros ou descendentes menores e solteiros (ou, não sendo menores, desde que sejam estudantes, incluindo adotados, tutelados e curatelados), que coabitem com o Participante;

b) **Ascendente**: Os parentes ascendentes em 1.º grau da Pessoa Segura;

c) **Acidente**: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte;

d) **Descendente**: Os filhos, enteados e adotados que coabitem com a Pessoa Segura;

e) **Doença**: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

f) **Domicílio**: Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Condição Especial, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

g) **Local de Trabalho**: o local em que o trabalhador exerce a sua atividade laboral quer seja presencialmente ou em regime de teletrabalho estando direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do Tomador do Seguro. Na modalidade de Teletrabalho, será considerado como local de trabalho o domicílio do trabalhador;

h) **Pessoa Segura**: A pessoa ou pessoas no interesse das quais a garantia é contratada, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Condição Especial. Para este efeito da presente Apólice, são elegíveis como Pessoas Seguras as pessoas singulares com vínculo laboral estável com o Tomador do Seguro e, quando expressamente previsto na apólice, os respetivos agregados familiares;

i) **Médico Online**: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

j) **Sinistro**: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza como consequência direta uma situação de dificuldade relacionada com o seu estado físico que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediata e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias desta Condição Especial, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

Public

Cláusula 2.ª - **Garantias**

Até aos Limites de Capital fixados na Cláusula 4.ª desta Condição Especial, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. **Assistência Informática Remota a software de equipamento informático propriedade da Pessoa Segura**

   Em consequência de Sinistro e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante o acesso a um técnico qualificado, por telefone ou chat, para a reinicialização de sistemas operativos ou outros softwares devidamente registados e autorizados em caso de avaria, e instalação de software específico se o Serviço de Assistência entender conveniente.

   Relativamente aos sistemas operativos, a garantia acima referida aplica-se a sistemas Microsoft, Mac, Linux e Android.

   Para a execução das tarefas acima referidas, será necessário o CD-ROM com o software original do dispositivo ou o serviço de assistência poderá, em alguns casos, descarregá-lo a partir da Internet desde que a Pessoa Segura disponha da referida licença.

   Antes de ser prestada a assistência informática remota, a Pessoa Segura deve efetuar cópias de segurança dos dados, software ou outros ficheiros armazenados no disco do seu computador pessoal.

2. **Aluguer de equipamento informático**

   Em consequência de Sinistro do qual resulte avaria, perda ou furto do computador utilizado pelo Descendente e mediante solicitação por parte da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará o aluguer de um computador portátil por um período de trinta (30) dias, com as seguintes características:

   - Portátil i3 ou i5;
   - 4 ou 6 GB RAM;
   - Disco de 240 GB (mínimo);
   - Sistema operativo Windows atualizado.

   Qualquer dano ocorrido no computador portátil durante o período do aluguer, será da responsabilidade da Pessoa Segura.

3. **Apoio Escolar e/ou ATL em caso de Acidente ou Doença do Descendente**

   Em caso de incapacidade do Descendente, por motivo de Acidente ou Doença, que o impeça de frequentar as aulas previstas no Ensino Básico, ou o ATL, o Serviço de Assistência garante, mediante solicitação da Pessoa Segura, o envio ao Domicílio de um profissional qualificado na área em causa e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

   O mesmo apoio poderá, sempre que possível, ser prestado por via digital.

4. **Transporte ida e regresso escola ou centro de atividades**

   Em caso de Sinistro e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência, organizará o transporte do Descendente do Domicílio para a escola (e regresso) ou entre do domicílio para um centro de atividades extracurriculares (e regresso), desde que devidamente acompanhado por um maior designado.

   O valor do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Public

5. **Serviço Informativo - Apoio Escolar e/ou ATL**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência prestará informação acerca dos serviços de apoio escolar ou ATL a preços convencionados e disponíveis na área de Domicílio.

6. **Serviço de transporte de pessoas e bens**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a serviço de transporte de pessoas e bens a preços convencionados.

7. **Envio de médico ao Domicílio**

   Em consequência de Sinistro o Serviço de Assistência garante o envio de um médico de clínica geral, à residência do Ascendente ou da Pessoa Segura para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

   Os dois primeiros serviços ficarão a cargo do Serviço de Assistência, sendo os restantes a cargo da Pessoa Segura com um copagamento de 30 €.

8. **Envio de medicamentos ao Domicílio**

   Em consequência de Sinistro e mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência organiza o envio de medicamentos ao domicílio do Ascendente ou da Pessoa Segura, sendo o custo dos mesmos a cargo deste.

   O transporte dos medicamentos ficará a cargo do Serviço de Assistência.

9. **Ajuda domiciliária**

   Em caso de incapacidade do Ascendente, que coabite ou esteja dependente da Pessoa Segura, por motivo de Acidente ou Doença, mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência, organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, apoio domiciliário para os Ascendentes ou membros do Agregado Familiar da Pessoa Segura que estejam habitualmente ao seu cuidado.

10. **Envio de Veterinário ao Domicílio**

    Em caso de urgência, o Serviço de Assistência organizará o envio de um veterinário ao Domicílio da Pessoa Segura, proprietária do animal doméstico, para consulta e aconselhamento quanto à orientação a seguir.

    Entende-se por animal doméstico o cão ou gato, que esteja registado em nome da Pessoa Segura e licenças validas nos termos legais.

    O custo total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

11. **Serviço de Pet-sitting**

    Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência, organizará serviço de *Pet-sitting* ou *dog walking* para o animal doméstico.

    Entende-se por animal doméstico o cão ou gato, que esteja registado em nome da Pessoa Segura e com licenças válidas nos termos legais.

Cláusula 3.ª - **Âmbito Territorial**

As coberturas desta Condição Especial são válidas em Portugal.

Public

Cláusula 4.ª - **Limites de Capital**

GARANTIAS	LIMITES APLICÁVEIS por sinistro / Pessoa Segura
Assistência Informática Remota a software de equipamento informático propriedade da Pessoa Segura	5 horas / anuidade
Aluguer de equipamento informático	**65 €** Aluguer por um máximo de 30 dias
Apoio Escolar e/ou ATL em caso de Acidente ou Doença do Descendente	5 horas / anuidade
Transporte ida e regresso escola ou centro de atividades	Ilimitado
Serviço Informativo - Apoio Escolar e/ou ATL	Ilimitado
Serviço de transporte de pessoas e bens	Ilimitado
Envio de médico ao Domicílio	A cargo do Serviço de Assistência: 2 consultas Restantes consultas: Copagamento de **30 €**
Envio de medicamentos ao Domicílio	Transporte: Ilimitado
Ajuda domiciliária	Deslocação a cargo do Serviço de Assistência
Envio de Veterinário ao Domicílio	Ilimitado
Serviço de Pet-sitting	Ilimitado

Cláusula 5.ª - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, ao abrigo da presente Condição Especial ficarão sempre excluídos:

a) **Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;**

b) **Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;**

c) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas**

Public

por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;

d) **Todas as despesas relativas a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**

e) **Os Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**

f) **As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS;**

g) **Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**

h) **Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares.**

Cláusula 6.ª - **Caducidade**

Em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Cessação do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurado que tiver determinado a inclusão na Apólice;

b) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;

c) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro.

Cláusula 7.ª - **Sub-Rogação**

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

TRABALHO REMOTO

Cláusula 1.ª - **Definições**

Definições relativas à presente Condição Especial:

a) **Domicílio**: Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Condição Especial, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

b) **Local de Trabalho**: o local em que o trabalhador exerce a sua atividade laboral quer seja presencialmente ou em regime de teletrabalho estando direta ou indiretamente, sujeito ao

Public

controlo do Tomador do Seguro. Na modalidade de Teletrabalho, será considerado como local de trabalho o domicílio do trabalhador;

c) **Pessoa Segura**: A pessoa ou pessoas no interesse das quais a garantia é contratada, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Condição Especial. Para este efeito da presente Apólice, são elegíveis como Pessoas Seguras as pessoas singulares com vínculo laboral estável com o Tomador do Seguro e, quando expressamente previsto na apólice, os respetivos agregados familiares;

d) **Sinistro**: O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza como consequência direta uma situação de dificuldade relacionada com o seu estado físico que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediata e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias desta Condição Especial, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

Cláusula 2.ª - **Garantias**

Até aos Limites de Capital fixados na Cláusula 4.ª desta Condição Especial, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. **Assistência Informática Remota a software de equipamento informático propriedade do Tomador do Seguro**

   Em consequência de sinistro e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante o acesso a um técnico qualificado, por telefone ou chat, para a reinicialização de sistemas operativos ou outros softwares devidamente registados e autorizados em caso de avaria, e instalação de software específico se o Serviço de Assistência entender conveniente.

   Relativamente aos sistemas operativos, a garantia acima referida aplica-se a sistemas Microsoft, Mac, Linux e Android.

   Para a execução das tarefas acima referidas, será necessário o CD-ROM com o software original do dispositivo ou o serviço de assistência poderá, em alguns casos, descarregá-lo a partir da Internet desde que a Pessoa Segura disponha da referida licença.

   Antes de ser prestada a assistência informática remota, a Pessoa Segura deve efetuar cópias de segurança dos dados, software ou outros ficheiros armazenados no disco do seu computador pessoal.

2. **Aluguer de equipamento informático**

   Em consequência de sinistro do qual resulte avaria, perda, furto ou inacessibilidade do computador propriedade do Tomador do Seguro e mediante solicitação por parte da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará o aluguer de um computador portátil por um período de trinta (30) dias, com as seguintes caraterísticas:

   - Portátil i3 ou i5;
   - 4 ou 6 GB RAM;
   - Disco de 240 GB (mínimo);
   - Sistema operativo Windows atualizado.

Public

Qualquer dano ocorrido no computador portátil durante o período do aluguer, será da responsabilidade da Pessoa Segura.

3. **Serviço de estafeta**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza o envio de um serviço de estafeta para recolha e entrega de documentos e encomendas, num raio máximo de 10 Km, até aos Limites de Capital fixados.

4. **Aluguer de equipamento informático para uso privado da Pessoa Segura**

   Em consequência de Sinistro do qual resulte avaria, perda, furto ou inacessibilidade do computador propriedade da Pessoa Segura e mediante solicitação desta, o Serviço de Assistência organizará o aluguer de um computador portátil a preços convencionados.

   O custo do aluguer do computador ficará a cargo da Pessoa Segura.

5. **Serviço de Reservas e Informações**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará os seguintes serviços:

   - Reservas de hotéis e restaurantes;
   - Reserva de bilhetes para eventos;
   - Reservas de Courts de golf;
   - Informação meteorológica;
   - Informação de cotação de ações.

6. **Serviço de Aluguer de Rent-a-Car**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a uma rede de aluguer de rent-a-car a preços convencionados.

Cláusula 3.ª - **Âmbito Territorial**

As coberturas desta Condição Especial são válidas em Portugal.

Cláusula 4.ª - **Limites de Capital**

GARANTIAS	LIMITES APLICÁVEIS por sinistro / Pessoa Segura
Assistência Informática Remota a software de equipamento informático propriedade do Tomador do Seguro	5 horas / anuidade
Aluguer de equipamento informático	**65 €** / máximo: 30 dias
Serviço de estafeta	5 serviços / anuidade
Aluguer de equipamento informático para uso privado da Pessoa Segura	Ilimitado
Serviço de Reservas e Informações	Ilimitado
Serviço de Aluguer de Rent-a-Car	Ilimitado

Public

Cláusula 5.ª - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, ao abrigo da presente Condição Especial ficarão sempre excluídos:

a) **Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;**

b) **Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;**

c) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**

d) **Todas as despesas relativas a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**

e) **Os Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**

f) **As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS;**

g) **Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**

h) **Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares.**

Cláusula 6.ª - **Caducidade**

Em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Cessação do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurado que tiver determinado a inclusão na Apólice;

b) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;

c) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro.

Cláusula 7.ª - **Sub-Rogação**

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.